

CONSULTA PÚBLICA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CFEM-CONSUMO

Foi aberta na data de hoje, a Consulta Pública ANM nº 03/2018, que tem por objeto a definição para cada bem mineral, na hipótese de consumo, se o critério para incidência da CFEM será o do valor de referência ou o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional.

A relevância desta consulta deve-se ao fato de ainda estar pendente os parâmetros para a apuração da base de cálculo da CFEM-Consumo, vez que metodologia de cálculo do Valor de Referência estabelecida pelo Decreto 9.252/2017, deixa a cargo da Agência, em consonância com os ditames da Lei nº 13.540/2017, a definição das faixas de valores para fins de enquadramento nos índices de enriquecimentos definidas pelo Decreto.

A Minuta de Portaria submetida à Consulta Pública estabelece que a CFEM-Consumo será calculada pela metodologia do “Valor de Referência” quando se tratar das substâncias minerais vanádio, nióbio, níquel (sulfetado, laterítico e silicatado), cobalto, calcário para produção de cimento e salgema, devendo ser calculada, quanto às demais, com base no preço corrente em seu respectivo mercado, conforme o caso.

Vale lembrar que, conforme estabelecido no Decreto 9252/2017, o Valor de Referência é calculado mediante a multiplicação do Valor de Produção (soma das despesas operacionais e administrativas, diretas e indiretas, incorridas até a última etapa de beneficiamento do bem mineral) pelo Fator de Ajuste.

Por sua vez, o Fator de Ajuste foi definido no Decreto como sendo de (0,9), (1), (1,1), respectivamente, para os casos em que se tratar de maior, médio ou menor Índice de Enriquecimento dado pelo minerador à substância mineral lavrada, de modo que os titulares de jazidas com maior teor da substância de interesse paguem mais CFEM pelo seu consumo.

Vale lembrar, portanto, que a definição do Índice de Enriquecimento é feita, nos termos do Decreto 9.252/2017, pela divisão do teor médio do mineral de interesse ao final do processo de beneficiamento pelo teor médio do ROM.

Assim, a Minuta de Portaria ora divulgada define, para as substâncias minerais que estarão sujeitas à metodologia do Valor de Referência, os seguintes Fatores de Ajuste, de acordo com os índices de enriquecimento maiores, médios e menores:



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

Substância	Índice de Enriquecimento	Fator de Ajuste
Vanádio	≤ 2	1,1
	> 2 até ≤ 4	1
	> 4	0,9
Nióbio	≤ 30	1,1
	> 30 até ≤ 60	1
	> 60	0,9
Níquel Sulfetado	≤ 10	1,1
	> 10 até ≤ 15	1
	> 15	0,9
Níquel Laterítico/Silicatado	Indiferente	1
Cobalto	Indiferente	1
Calcário para fabricação de cimento	Indiferente	1
Salgema	Indiferente	1

Na prática, prevalecendo a minuta ora apresentada, teremos 3 situações:

- (a) as operações que tiverem Fator de Ajuste 1 terão a CFEM-Consumo calculada sobre uma base de cálculo que, se não idêntica àquela que vigorava antes da edição da MPV 789/2017, será a essa muito similar;
- (b) aqueles que empregam maior índice de enriquecimento, devido ao baixo teor do minério, terão a CFEM-Consumo calculada sobre base de cálculo menor que aquela que outrora vigorava, ao aplicar-se o Fator de Ajuste 0,9;
- (c) aqueles que, devido ao alto teor de suas jazidas, aplicam baixo índice de enriquecimento à substância lavrada, pagarão CFEM-Consumo sobre uma base de cálculo maior, dada a aplicação do Fator de Ajuste 1,1.

A Minuta de Portaria prevê que eventuais interessados poderão requerer a inclusão de outras substâncias minerais no rol de substâncias sujeitas ao "Valor de Referência" caso não exista parâmetro para definição de seu preço corrente no mercado.

Por fim, relevante observar que se aprovado o texto na forma do trazido à Consulta Pública, restará expressamente admitido pelo texto normativo que a sistemática para cálculo da CFEM-Consumo somente poderá atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação, principalmente ao considerar-se que o art. 4º da Minuta da Portaria prevê que, *"esta portaria entra em vigor na data de sua publicação"*.

Assim, para os fatos geradores já ocorridos, como o são aqueles de janeiro e fevereiro, inexistente parâmetro para cálculo da CFEM-Consumo, vez que a Lei nº 13.540/2017 não é autoaplicável. Posto isso, até que venham a ser definidos os parâmetros mínimos para o cálculo da CFEM-Consumo, sua eficácia é limitada, não havendo que se falar, portanto, em exigência da exaço até que a ANM finalize a presente Consulta Pública e edite a Portaria regulamentadora da matéria.

Eventuais interessados poderão submeter suas opiniões/sugestões à ANM, por e-mail, até o dia 12/03/2018.

Acesse a íntegra da Minuta de Portaria [clikando aqui](#).

RUA DES. JORGE FONTANA, 50 4º ANDAR BELVEDERE BELO HORIZONTE MG 30320-670 TEL. 31 3286-3012

www.mendodesouza.com.br